



A C Ó R D ã O

(Ac.1ª T.-2457/87)
vlbp/ecp

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLÊNCIA A LEI - NORMA REGULAMENTAR - "A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa." (enunciado 208 da Súmula desta Corte).

RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-1173/86.6, em que é Recorrente BANCO DO BRASIL S/A e Recorrido EGON PAULO KRAEMER.

1.1 O egrégio Regional concluiu pelo direito do Autor ao recebimento das sétima e oitava horas como extraordinárias, consignando que a função exercida, de fiscal do SETOP, não é de molde a atrair a incidência do disposto no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Reconheceu o direito ao adicional de 25%, assinalando, ainda, a condenação do Banco ao pagamento de diferenças de repousos remunerados e de gratificações semestrais, face à repercussão nos cálculos respectivos do que devido a título de serviço suplementar. Refutou o pedido de compensação formulado pelo Réu, consignando que "não há prova nos autos de que tenha ocorrido algum pagamento a mais ao demandante".

Na parte alusiva aos descontos em favor da PREVI, da CASSI e do Imposto de Renda, ressaltou que apenas podem ser admitidos os descontos legais e, portanto, o alusivo ao Imposto de Renda, que foi deferido pela Junta de Conciliação e Julgamento.



Julgamento.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Autor o Regional deferiu, com base em ilação tirada das Cartas FUNCI baixadas pelo Banco, a complementação de forma integral, ou seja, na base de 30/30, determinando seja levado em conta o valor da parcela ADI (adicional de dedicação integral), bem como piso e teto a que aludem as Circulares nºs 390 e 398 (fls. 434/439).

1.2 O BANCO DO BRASIL, mediante as razões recursais de fls. 442/450, aponta que o Regional adotou entendimento contrário a outras decisões, quer no tocante à complementação de aposentadoria (fls. 444/446), quer em relação aos reflexos do serviço suplementar (fls. 446/448). Impugna, ainda, a decisão quanto aos descontos em favor da PREVI e da CASSI, bem como o reconhecimento do direito ao serviço suplementar. Alude ao disposto nos artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, 85 e 1.090 do Código Civil e, também, 4º, 224 e 492 da Consolidação das Leis do Trabalho. Saliencia que a matéria pertinente aos poderes do bancário para enquadramento na exceção do § 2º do artigo 224 consolidado está pacificada, frente ao enunciado 204 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

1.3 O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 456/458.

1.4 O Recorrido trouxe aos autos as razões de contrariedade de fls. 461/466, ressaltando que o recurso esbarra nos enunciados 42, 51, 126 e 208 que integram a Súmula desta Corte. Transcreve, às fls. 461, arestos em abono ao que decidido pelo Regional.

1.5 A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 469, pelo não conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo desprovimento, consignando que:

"Recurso de revista interposto tempestivamente pelo reclamado (fls. 441/450), com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da C.L.T., e



e admitido pelo r.despacho de fls.456/458, por entender caracterizada a divergência de teses no que concerne à fixação do piso e do teto e quanto ao tempo de serviço prestado ao reclamado. Comproventes de custas e depósito recur - sal às fls. 451/454. Contra-razões apresenta - das às fls. 460/466.

O recorrente pretende a reforma da v.decisão re corrida, a fim de que sejam excluídos os paga - mentos das horas extras e o adicional de 25% , bem como as integrações das horas complementa - res deferidas. Requer também a admissão do cri tério da proporcionalidade e a exclusão do tem po de serviço prestado a outros empregadores , pretendendo, ainda, a compensação de quantias que teria pago a mais ao reclamante, protestan do, ainda, pelos descontos em favor da PREVI, CASSI e Imposto de Renda.

Alega o recorrente que o v.Acórdão violou os artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Fe deral, 444 da C.L.T., 85 e 1090 do Código Ci vil, além de divergência dos julgados trazidos para confronto.

A nosso ver, não merece prosperar a pretensão do recorrente, pois não há falar em violação de Lei, e a divergência invocada não se caracteri zou, uma vez que a v.decisão está em consonân cia com os Enunciados 115, 172, 42, 208 e 126 do Colendo TST.

Opinamos, pois, pelo não conhecimento e impro vimento do recurso.

É o parecer, S.M.J."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

Aprecio o recurso na ordem em que colocadas as matérias.

2.1.1 DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.

O egrégio Regional decidiu a matéria mediante ilação tirada dos elementos fáticos dos autos, ou seja, considerando as diversas Cartas FUNCI baixadas pelo Banco (con fira-se, caso necessário, às fls. 437/438). A discrepância ju risprudencial diz respeito, assim, à interpretação não de le gislação, mas do Regulamento baixado, esbarrando o recurso no enunciado 208 que integra a Súmula desta Corte. Frise-se, por oportuno, que, em momento algum, a Corte de origem adotou en tendimento contrário ao disposto nos artigos 153, §§ 1º, 2º e



e 3º da Constituição Federal, 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, 85 e 1.090 do Código Civil. Simplesmente decidiu a controvérsia considerando o que foi contratado pelas partes.

Não conheço o recurso no particular.

2.1.2 DOS DESCONTOS PARA A PREVI E A CASSI.

Também aqui tem-se divergência jurisprudencial alusiva ao que previsto nas normas regulamentares. Os aludidos descontos não estão disciplinados em lei federal, sendo certo, ainda, que a Corte de origem não deixou consignada, se quer de forma explícita, a existência de norma regulamentar prevendo a possibilidade de serem implementados os referidos descontos.

Não conheço o recurso, também, nesta parte.

2.1.3 DO SERVIÇO SUPLEMENTAR.

O egrégio Regional, considerada a função do Autor - fiscal do SETOP - e a atividade desenvolvida - vistorias em lavoura -, bem como a inexistência de poderes de gestão dentro da agência, e também a assertiva de testemunhas do próprio Réu de que as atribuições poderiam ser dirigidas a um mero escriturário, a critério da administração, concluiu pela exis-tência de uma função meramente técnica.

Ora, no recurso interposto, apenas se alega a discrepância, considerado o verbete 204 que integra a Súmula desta Corte e o fato de a fiscalização estar prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre, porém, que a inexistência de poderes amplos de mando e gestão não se constitui um único fato jurídico adotado pelo Regional. Este decidiu a controvérsia com base em outras circunstâncias que cercaram a prestação dos serviços. Por outro lado, o vocábulo alusivo à fiscalização utilizado para individualizar a função do Autor não diz respeito ao que previsto no artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. A fiscalização mencionada no preceito pressupõe a existência de subordinados, não estando ligada, assim, àquela exercida no campo quanto ao desen -



desenvolvimento de lavoura em virtude de financiamentos concedidos. A decisão proferida é ao menos razoável, pelo que não conheço o recurso.

2.1.4 DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

O egrégio Regional, ao decidir a matéria, apenas aludiu ao enunciado nº 115 que integra a Súmula desta Corte. Nada disse a respeito de contratação pelas partes. Assim, os arestos paradigmas mostram-se impertinentes, quer tendo em vista estarem suplantados pelo verbete 115, quer pela inespecificidade.

Enfim, não conheço in totum o recurso.

3. C O N C L U S Ã O:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

Brasília, 29 de setembro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral.